

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0837/78  
INTERESSADO : EEPG. "LEONOR QUADROS"/CAPITAL  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de AUGUSTO  
PINHEIRO LEITÃO JÚNIOR  
RELATOR : Consº. João Baptista Salles da Silva  
PARECER CEE Nº 766/78 CEPG Aprov. em 22/06/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 02/02/78, o Sr. Supervisor Pedagógico Hélio Goulart comunicou a 16ª DE que, ao verificar o prontuário do aluno AUGUSTO PINHEIRO LEITÃO JÚNIOR, da EEPG "Leonor Quadros", constatou que em 1975, na 7ª série, o interessado ficara retido em Desenho, por falta, não tendo podido prestar exame em época especial.

1.2 - O Supervisor Pedagógico da Escola sugere que o aluno seja considerado aprovado pois havia obtido a média final - 4,55 em Desenho e cursara essa disciplina, em 1976, na 8ª série, alcançando o conceito "B".

1.3 - O Sr. Delegado da 16ª DE lamenta a irregularidade ocorrida, sendo a falta cometida pela escola e não pelo aluno, pois a matrícula indevida na 8ª série "... não se originou de má fé de sua parte".

1.4 - O protocolado é encaminhado à DRECAP - 3 que também lamenta a irregularidade havida, não aceita que o arredondamento da nota final seja feita para 5,0, o que garantiria a aprovação do aluno em Desenho, como propõe o Supervisor Pedagógico. Sugere submeter-se o aluno a exame especial de Desenho e remete o processo à COGSP.

1.5 - O Assessor da COGSP, pela Informação nº 1287/78 - aprovada pelo Sr. Coordenador - considera que o aluno, aprovado em Desenho, na 8ª série, e reprovado na 7ª com nota 4,55 e que poderia ser arredondada para 5,0 (cinco), deveria ter sua vida escolar regularizada sem a prestação de exame especial.

1.6 - O protocolado veio ter a este Conselho através da tramitação normal.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - AUGUSTO PINHEIRO LEITÃO JÚNIOR já concluiu a 8ª série na qual se matriculou irregularmente por negligência da Secretaria da Escola.

2.2 - Obteve, na 7ª série, a nota final - 4,55 em Desenho e repetiu essa disciplina na 8ª, alcançando o conceito "B", evidenciando aproveitamento.

2.3 - Fazê-lo submeter-se a exame especial de Desenho, em nível de 7ª série, não nos parece pedagogicamente aconselhável.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula de AUGUSTO PINHEIRO LEITÃO JÚNIOR na 8ª série da Escola Estadual de Primeiro Grau "Leonor Quadros", bem como os atos escolares subseqüentemente praticados. A Secretaria da Educação deverá apurar a responsabilidade e aplicar as sanções cabíveis.

São Paulo, 31 de maio de 1.978

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de maio de 1978.

Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1.978

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.